



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360185 - RJ (2023/0149704-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EGBERT DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS - RJ088468
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RECEBIMENTO DE VERBA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO REGINAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente. Da leitura atenta do Voto condutor, nota-se que o Colegiado originário manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para a solução do conflito, inclusive daquelas que a parte alega terem sido omitidas. Por conseguinte, não houve ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. A orientação assentada no STJ é de que compete ao magistrado avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se ele já tiver firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973). Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o juiz a admitir as provas que reputar necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis. Logo, não se configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente apresentados, na instrução do feito, dados suficientes para a formação do convencimento. Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se que a questão suscitada no Recurso Especial foi decidida à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Consequentemente, sua apreciação cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição da República, e é inviável ao STJ, cuja competência está restrita à análise de temas vinculados à jurisdição ordinária.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2360185 - RJ (2023/0149704-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EGBERT DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS - RJ088468
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RECEBIMENTO DE VERBA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO REGINAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente. Da leitura atenta do Voto condutor, nota-se que o Colegiado originário manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para a solução do conflito, inclusive daquelas que a parte alega terem sido omitidas. Por conseguinte, não houve ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

2. A orientação assentada no STJ é de que compete ao magistrado avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se ele já tiver firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973). Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o juiz a admitir as provas que reputar necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis. Logo, não se configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente apresentados, na instrução do feito, dados suficientes para a formação do convencimento. Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se que a questão suscitada no Recurso Especial foi decidida à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Consequentemente, sua apreciação cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição da República, e é inviável ao STJ, cuja competência está restrita à análise de temas vinculados à jurisdição ordinária.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

Volte-se ao não conhecimento do Recurso Especial no que diz respeito à violação do art.489 do Código de Processo Civil. A fundamentação para rejeitar o apelo neste ponto foi vazada nos seguintes termos:

(...)

Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, cujas cultura jurídica e senso de Justiça são notórios e inquestionáveis, a decisão acima cabe em qualquer decisão que vise a rejeitar a alegação de ofensa ao art.489 do Código de Processo Civil.

(...)

Não há, data venia, demonstração dos pontos suscitados no Recurso Especial como ventilados em sede de Apelação e efetivamente enfrentados pelo aresto regional.

35. Ao Agravante, como autor de Recurso Especial, assim como de Apelação, é exigido o dever de apontar os tópicos da decisão aos quais imputa error in procedendo ou error in judicando, desenvolvendo pormenorizadamente as incompatibilidades com a legislação de regência.

(...)

Neste sentido, não basta ao eminente Relator afirmar que todos os pontos suscitados na Apelação foram enfrentados no acórdão, mas precisa demonstrar que identificou tal “ataque” à sentença e a respectiva resposta no corpo do aresto regional.

42. E, repita-se: não é aceitável a invocação da proposita jurisprudência que afirma que o Judiciário não está obrigado a se pronunciar sobre cada ponto suscitado pelas partes, porque não é isto o que decidiu o legislador ao editar o novo Código de Processo Civil:

(...)

Finalmente, a decisão monocrática afirma a inviabilidade do processamento do Recurso Especial com base na afirmação de que “[o]bserva-se que a questão suscitada no Recurso Especial foi decidida à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Consequentemente, sua apreciação cabe ao Supremo Tribunal Federal...”

(...)

O único momento em que o acórdão faz menção aos referidos princípios é para estabelecer a premissa que determinou a apuração administrativa da conduta do Agravante, afirmando que “a Administração Pública é regida por inúmeros princípios constitucionais... e seus agentes, como legítimos representantes e executores de suas funções, devem observá-los de maneira irrestrita e, quando deixam de fazê-lo, cometem as chamadas infrações disciplinares” (fls.1732).

(...)

Ou seja, os princípios em questão só são invocados para justificar a perseguição disciplinar contra o Agravante, mais nada.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, nota-se que o Colegiado originário manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para a solução do conflito, inclusive daquelas que a parte alega terem sido omitidas. Por conseguinte, não houve ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, o órgão julgador consignou:

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao apelante, vez que não se vislumbra qualquer desrespeito às normas administrativas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 09030.000003/2019-89, que culminou na demissão do apelante; ao contrário, verifica-se a observância ao devido processo legal, tendo sido o servidor regularmente notificado do mesmo, sendo-lhe possibilitado o seu acompanhamento pessoalmente ou por procurador constituído, apresentação de defesa e de rol de testemunhas.

A orientação assentada nesta Corte Superior é de que compete ao magistrado avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se ele já tiver firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o juiz a admitir as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis. Logo, não se configura

cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente apresentados, na instrução do feito, dados suficientes para a formação do convencimento.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

5. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que não há nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

(...)

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.777.429/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA (...). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. TEMA 905/STJ. CONFORMIDADE.

(...)

VI - A irresignação acerca do suposto cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide e da necessidade de nova perícia técnica sob o crivo do contraditório para a comprovação das circunstâncias do acidente que vitimou o filho dos autores, vai de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela suficiência de provas, sendo inviável revistar a controvérsia no âmbito do recurso especial. Súmula n. 7/STJ incidente, também, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial.

(...)

XIII - Recurso especial de Edmar Claudino e Selma Socorro Machado Claudino conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. Recurso especial de Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. não conhecido. Recurso especial do Município de Manaus conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

(REsp 1.709.926/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/9/2021)

Depreende-se do aresto impugnado que, após efetiva verificação do acervo documental dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal no Processo Administrativo Disciplinar no qual a parte ora recorrente figurou como interessada. Modificar esse entendimento demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos com o objetivo de extinguir a pretensão executiva deduzida nos autos de Execução, na qual a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de R\$ 57.422,62, a título de multa contratual.

III. No caso, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, considerou que houve a participação da recorrente na produção das provas e no curso do procedimento administrativo, razão pela qual concluiu pela inexistência de vício, no referido procedimento administrativo, ou de cerceamento de defesa, com violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, a reversão do entendimento adotado, ensejaria, necessariamente, o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.492.120/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/3/2017)

O TRF da 2ª Região asseverou:

(...)

Como cediço, a Administração Pública é regida por inúmeros princípios constitucionais dentre os principais, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, e seus agentes, como legítimos representantes e executores de suas funções, devem observá-los de maneira irrestrita e, quando deixam de fazê-lo, cometem as chamadas infrações disciplinares, passíveis de sindicância administrativa.

Com efeito, a Administração tem o poder-dever de apurar notícias de irregularidades que chegam ao seu conhecimento, tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei 8.112/90, segundo o qual “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa” (grifos nossos).

Logo, o administrador não possui discricionariedade no tocante à verificação de supostas fraudes que chegam ao seu conhecimento, mas é obrigado por lei a apurá-las.

Desta forma, o Processo Administrativo Disciplinar destina-se exatamente à apuração de tais faltas disciplinares cometidas por agentes públicos, e,

tem como princípio norteador a busca da verdade real e, assim como o processo judicial, deve possibilitar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Segundo a alegação do apelante, tais princípios não teriam sido observados nos autos do processo que culminou em sua pena de demissão, razão que ensejaria a reforma da sentença. Nesse sentido, válido colacionar o entendimento proferido pelo STJ, *in verbis*:

(..)

Para melhor elucidação da questão proposta, faz-se necessário uma breve digressão acerca dos fatos que culminaram na presente demanda.

Na hipótese vertente, de acordo com as informações trazidas nos autos, o apelante, no exercício da função de Diplomata, junto ao Consulado-Geral de Atlanta, nos Estados Unidos da América, recebeu o denominado benefício de residência funcional, em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista que em julho de 2016 o apelante juntamente com sua companheira adquiriu um imóvel residencial em Atlanta, o que ensejaria a interrupção do benefício; entretanto continuou recebendo a verba de forma indevida até dezembro de 2018, quando deixou seu posto (evento 1, PROCADM7, fl. 03, 1º grau).

Diante de tal fato, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 09030.000003/2019-89, que culminou na aplicação da pena de demissão do apelante por transgressão ao disposto no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 combinado com os artigos 9º, XI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como nos artigos 117, IX, e, 132, XIII, ambos da Lei nº 8.112/90 (evento 1, PROCADM 36, 1º grau).

A sistemática processualística brasileira, introduzida pelo atual Código de Processo Civil, nas lições de ilustres doutrinadores recentes¹, ensina que “(...) a absorção efetiva e normativa do contraditório como garantia de influência e não surpresa também gera um impacto relevante na formação e aplicação do Direito jurisprudencial nos moldes do art. 927, § 1º, do NCPC.” E como tal, esta Corte não pode cancelar atos administrativos aplicados em patente desrespeito a estas regras básicas norteadoras de todo direito.

In casu, o próprio apelante reconhece a prática do ato que ensejou a penalidade de demissão e, sob a alegação de existência de boa-fé, propôs a devolução dos valores indevidamente recebidos, o que teria sido ignorado tanto administrativa quanto judicialmente. Ocorre que inexistente previsão legal acerca da substituição da pena de demissão, prevista no art. 132 da Lei 8.112/90, pela reparação monetária do dano, como pretende o apelante e, desta forma, inexistente direito subjetivo do mesmo ao acordo. Assim, a reparação do dano deve ser um ato obrigatório, na seara competente, pelo recebimento indevido de verbas públicas, e não uma opção com o fito de demandar o retorno do servidor aos quadros da Administração.

(...)

Observa-se que a questão suscitada no Recurso Especial foi decidida à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Consequentemente, sua apreciação cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição da República, e é inviável nesta Corte, cuja competência está restrita à análise de temas vinculados à jurisdição ordinária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

2. "(...) A candidatura de recurso à afetação como representativo da controvérsia em repercussão geral não enseja automaticamente o sobrestamento de recursos que versem sobre a mesma matéria" (AgInt no AREsp n. 1.338.426/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.723.890/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/6/2023)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de restabelecimento de benefício acidentário ajuizada contra o INSS objetivando o pagamento de auxílio-acidente, cessado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp n. 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp n. 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp n. 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, exarou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, correspondente ao Tema n. 555. Confira-se, por pertinente, a ementa do aludido julgado: REsp n. 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012.

V - *In casu*, o v. acórdão hostilizado está em confronto com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, pois permitiu a cumulação dos benefícios previdenciários, não obstante a aposentadoria tenha sido concedida em 2018 (fl. 107), após o advento da Lei n. 9.528/1997.

VI - Quanto à alegação de violação do art. 5º, anoto que é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao

Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.914.703/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/3/2022)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.360.185 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0149704-0

Número de Origem:
50646425820194025101

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGBERT DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS - RJ088468

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGBERT DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO BARBALHO MARTINS - RJ088468

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024